



PARECER JURÍDICO

Trata-se o presente processo de inexigibilidade de licitação nº 009/2023, encaminhado pela comissão de licitação, tendo como objeto a contratação de serviços musicais a serem prestados pela Banda do Artista “MARCOS JULIÃO”, com toda estrutura de apoio, para realização de Show artístico, no dia 18 de março 2023, em praça pública durante as comemorações dos festejos do Padroeiro do Povoado Santa Fé, zona rural de Sebastião Leal-PI.

Vieram a esta Assessoria Jurídica, os presentes autos, para análise, com os documentos administrativos necessários, termo de autuação do processo com requerimento e demanda do Município, através da Secretária Municipal de Assistência Social com a devida justificativa, autorização da Prefeita Municipal, despacho da Comissão de Licitação, especificações indicando a dotação orçamentário e disponibilidade financeira às fls. 04, minuta do contrato, cumprindo assim o que determina o art. 38 da Lei nº 8.666/93.

É o breve relatório.

DA ANÁLISE

É cediço de todos que, no Direito Público Brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação, entretanto, o texto constitucional em seu artigo 37, inciso XXI, permite em situações que sejam necessárias a contratação direta, tornando a licitação dispensável, dispensada ou inexigível, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Versando sobre a possibilidade de a Administração Pública Municipal contratar o serviço citado acima, isto é, a contratação de artistas, no qual estão inseridos os músicos e suas bandas, por inexigibilidade de processo licitatório, está prevista no artigo 25, III da Lei nº 8.666/1993 senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

O dispositivo da Lei de Licitações e Contratos Administrativos reconhece que a relação entre a administração pública com o artista contratado deve atentar para o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública.

Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição. O critério, entende-se, será o do artista que represente o conceito do evento e atraia e satisfaça o público que é esperado na frequência do Festival.



Desta forma, pode-se constatar que a contratação direta de artistas no âmbito da administração pública é possível, mesmo diante da existência de certo subjetivismo na escolha do artista ou da banda, como é o caso, consagrado pela opinião pública.

Tendo por objetivo assegurar um procedimento regular, o administrador deve ter cautela para o cumprimento dos requisitos legais da contratação direta, previstos no artigo 25, III da Lei 8.666/1993, quais sejam: que o serviço seja de um artista profissional; que a contratação seja realizada diretamente ou mediante empresário exclusivo; e que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Em se tratando de um evento que promove a atividade econômica principal do Município, observa-se, de pronto, que o contrato administrativo, está devidamente motivado, bem como indicada a expressa finalidade pública a ser atendida,

Por fim, considerando-se que a contratação de artistas não é atividade típica do Município, deve a mesma ser usada em caráter excepcional, tão somente quando restar constatado, cristalinamente, o interesse público, concluindo-se estar demonstrada de forma efetiva as condições expressas no artigo 25, III, da Lei nº 8.666/1993, na modalidade de inexigibilidade de licitação, para a contratação do show artístico em praça pública, em comemoração as festividades do Padroeiro do Povoado Santa Fé.

Importante ressaltar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão somente, as questões relativas à legalidade, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação é da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, atendidos os critérios legais, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários à contratação, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade da contratação mediante procedimento de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Quanto à minuta do contrato apresentada, está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Por fim, encaminho esse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório.

É o Parecer,

Sebastião Leal - PI, 09 de março de 2023

Solon Amorim Feitosa

Assessor Jurídico Municipal

OAB/PI 19515, Portaria 074/2020